

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.254.428 - MG (2011/0094322-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CLARO S.A INCORPORADOR DO
— : NET BELO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
CHRISTIANO PEREIRA CARLOS E OUTRO(S)
ADVOGADA : MARTA MITICO VALENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : PROCON DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE
MINAS GERAIS
ADVOGADO : GERALDA LOPES DE OLIVEIRA
INTERES. : EMPRESA WAY TV BELO HORIZONTE S/A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CONSUMIDORES, AINDA QUE DISPONÍVEIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL. AMPARO LEGAL: § 5º DO ART. 5º DA LEI N. 7.347/1985, EM VIGOR. IMPOSSIBILIDADE DO LITISCONSÓRCIO NO CASO.

1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública destinada à defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, ainda que disponíveis, pois se está diante de legitimação voltada à promoção de valores e objetivos definidos pelo próprio Estado.

2. A tutela efetiva de consumidores possui relevância social que emana da própria Constituição Federal (arts. 5º, XXXII, e 170, V).

3. O veto presidencial ao parágrafo único do art. 92 do Código de Defesa do Consumidor não atingiu o § 5º do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública, inserido por força do art. 113 do CDC, que não foi vetado.

4. A possibilidade, em tese, de atuação do Ministério Público Estadual e do Federal em litisconsórcio facultativo não dispensa a conjugação de interesses afetos a cada um, a serem tutelados por meio da ação civil pública. A defesa dos interesses dos consumidores é atribuição comum a ambos os órgãos ministeriais, o que torna injustificável o litisconsórcio ante a unicidade do Ministério Público, cuja atuação deve pautar-se pela racionalização dos serviços prestados à comunidade.

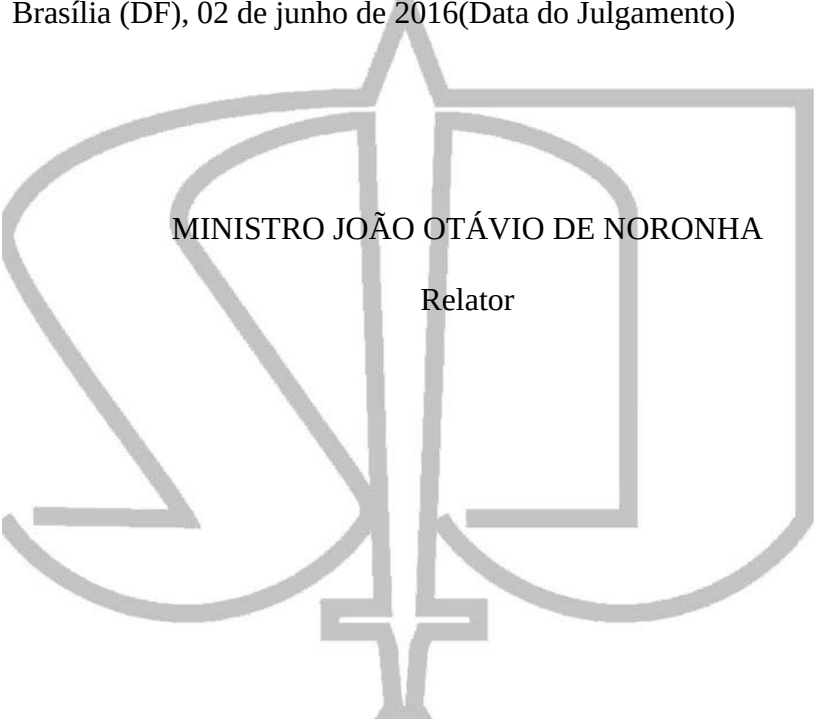
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)



MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0094322-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.254.428 / MG

Números Origem: 10024060614872005 200800968880 60614872

PAUTA: 15/12/2015

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLARO S.A INCORPORADOR DO
- : NET BELO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
CHRISTIANO PEREIRA CARLOS E OUTRO(S)
ADVOGADA : MARTA MITICO VALENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : PROCON DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS
GERAIS
ADVOGADO : GERALDA LOPES DE OLIVEIRA
INTERES. : EMPRESA WAY TV BELO HORIZONTE S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro-Relator."

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.254.428 - MG (2011/0094322-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CLARO S.A INCORPORADOR DO
— : NET BELO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
CHRISTIANO PEREIRA CARLOS E OUTRO(S)
ADVOGADA : MARTA MITICO VALENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : PROCON DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE
MINAS GERAIS
ADVOGADO : GERALDA LOPES DE OLIVEIRA
INTERES. : EMPRESA WAY TV BELO HORIZONTE S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em litisconsórcio com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o PROCON DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS GERAIS, em desfavor da ora recorrente e da empresa WAY TV BELO HORIZONTE S/A, impugnando a cobrança de taxa de instalação e mensalidade de ponto extra de TV a cabo.

O Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte reconheceu a legitimidade ativa dos autores e deferiu antecipação de tutela para que as requeridas se abstivessem de efetuar qualquer cobrança a título de ponto extra.

Essa decisão desafiou agravo de instrumento, que foi parcialmente provido para indeferir a antecipação de tutela. O acórdão recorrido foi assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. LITISCONSÓRCIO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROVA INEQUÍVOCA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. VOTO VENCIDO. Não ofende o artigo 93, IX da CF a decisão que, embora de forma sucinta, apresenta seus fundamentos de maneira clara e direta. De conformidade com o art. 82 do CDC, incumbe ao Ministério Público, à União, aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal, às entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, e às associações legalmente constituídas há pelo menos um ano, através de ação civil pública, defender interesses difusos, coletivos ou individuais

Superior Tribunal de Justiça

homogêneos. De conformidade com o art. 5º, § 5º da Lei n. 7.347/85, 'admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei'. Não se concede a antecipação de tutela, em ação civil pública que objetiva declarar a abusividade da cobrança de ponto extra e independente de televisão a cabo, quando inexistente prova inequívoca da relevância jurídica da argumentação e receio de ineficácia do provimento final. Preliminares rejeitadas e agravo provido. V.V.: Existindo verossimilhança do direito alegado e estando presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pode ser deferida antecipação de tutela. Em razão de sua natureza inibitória, o valor da multa deve ser significativamente alto, a fim de que o devedor não se abstenha de cumprir a decisão. De conformidade com o art. 2º da Lei n. 7.347/85, as ações civis públicas 'serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa'. (Desa. Evangelina Castilho Duarte)."

Após o oferecimento e rejeição de embargos de declaração, sobreveio a interposição do presente recurso especial, em que se alega violação dos arts. 1º e 25 da Lei n. 8.625/1993 e 37 da Lei Complementar n. 75/1993, além de divergência jurisprudencial. Aduz a recorrente que, caso se conclua pela ausência de prequestionamento dos dispositivos invocados, que se acolha a alegação de afronta ao art. 535, II, do CPC. Sustenta, em síntese, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual.

Foi interposto também recurso extraordinário.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL apresentou contrarrazões a ambos os recursos, e os demais recorridos deixaram de se manifestar.

Inadmitidos os dois recursos, foram interpostos agravos de instrumento.

Em 7.10.2010, dei provimento ao Agravo de Instrumento n. 1.046.830/MG, determinando a subida do recurso especial.

Ao chegar no STJ, o recurso foi distribuído ao Ministro MASSAMI UYEDA, que lhe negou seguimento por decisão monocrática.

Interposto agravo regimental, a mim atribuído em face da aposentadoria do anterior relator, reconsiderarei a decisão para determinar a inclusão do feito em pauta de julgamento, por entender que a relevância da matéria recomendava exame pelo órgão colegiado.

Tratando-se de recurso oriundo de ação coletiva, determinei a intimação do Ministério Público Federal, que ofereceu parecer pelo desprovimento do recurso.

Incluído o recurso na pauta de julgamento do dia 15.12.2015, a parte recorrente

Superior Tribunal de Justiça

apresentou a petição n. 552.136/2015, alegando a perda de objeto do recurso em razão de já ter havido o julgamento meritório na origem.

Retirei o feito de pauta para análise da questão suscitada e o trago a julgamento conjunto com o recurso oriundo da decisão de mérito da ação civil pública.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.254.428 - MG (2011/0094322-5)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CONSUMIDORES, AINDA QUE DISPONÍVEIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL. AMPARO LEGAL: § 5º DO ART. 5º DA LEI N. 7.347/1985, EM VIGOR. IMPOSSIBILIDADE DO LITISCONSÓRCIO NO CASO.

1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública destinada à defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, ainda que disponíveis, pois se está diante de legitimação voltada à promoção de valores e objetivos definidos pelo próprio Estado.

2. A tutela efetiva de consumidores possui relevância social que emana da própria Constituição Federal (arts. 5º, XXXII, e 170, V).

3. O veto presidencial ao parágrafo único do art. 92 do Código de Defesa do Consumidor não atingiu o § 5º do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública, inserido por força do art. 113 do CDC, que não foi vetado.

4. A possibilidade, em tese, de atuação do Ministério Público Estadual e do Federal em litisconsórcio facultativo não dispensa a conjugação de interesses afetos a cada um, a serem tutelados por meio da ação civil pública. A defesa dos interesses dos consumidores é atribuição comum a ambos os órgãos ministeriais, o que torna injustificável o litisconsórcio ante a unicidade do Ministério Público, cuja atuação deve pautar-se pela racionalização dos serviços prestados à comunidade.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Afasto, desde logo, a alegação de negativa de prestação jurisdicional porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de forma suficiente e clara, a matéria de direito que lhe foi submetida e que concerne à definição da legitimidade *ad causam* do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para a propositura da presente ação civil pública.

O acórdão estadual – consignando que a ação civil pública objetiva a declaração de ilegalidade da cobrança por ponto extra, à míngua de previsão contratual; a anulação da cláusula contratual que a prevê, inserida nos contratos de adesão; a limitação do valor cobrado por tal serviço; a indenização por danos morais difusos; e a devolução, em dobro, das quantias

indevidamente cobradas – reconheceu a natureza transindividual da tutela pretendida e, por conseguinte, a legitimidade do Ministério Público Estadual, a teor do disposto no art. 82, I, III e IV, da Lei n. 8.078/1990.

A recorrente sustenta a ilegitimidade do Ministério Público Estadual, apontando violação dos arts. 1º e 25 da Lei n. 8.625/1993, que disciplina a competência e as funções atribuídas ao Ministério Público, além de dissenso jurisprudencial. Argumenta que a pretensão exordial não diz respeito a toda uma coletividade de assinantes de TV a cabo, senão apenas àqueles assinantes que contratam ponto extra. Salaria a natureza patrimonial e divisível dos interesses em jogo e a ausência de relevância social da questão, seja pelo reduzido número de substituídos, seja pelo seu nível socioeconômico mais elevado.

Conquanto os arts. 1º e 25 da Lei n. 8.625/1993 estabeleçam como atribuição do Ministério Público a defesa de direitos individuais **indisponíveis**, não se pode olvidar que o art. 129, IX, da Constituição Federal prevê como uma de suas funções institucionais "*exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade*". E o art. 82, I, do CDC lhe confere legitimidade para a defesa coletiva dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de consumidores. Dessa forma, não é correto afirmar que aqueles dispositivos afastam, de forma incontestada, a possibilidade de o *parquet* atuar na defesa de direitos individuais disponíveis.

Trago à colação a sempre valiosa lição do Ministro TEORI ZAVASCKI, que muito bem disserta a respeito do tema, colhida do voto que proferiu no julgamento do REsp n. 417.804/PR (Primeira Turma, DJ de 16.5.2005), de que foi relator:

"O Ministério Público tem legitimidade para propor ações civis públicas em defesa de direitos coletivos e difusos (CF, art. 129, III), inclusive de consumidores. A Lei 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) o legitima também, de modo expresso, a tutelar seus direitos individuais homogêneos (art. 82, I), ainda que disponíveis. Para que se possa fazer juízo sobre a compatibilidade dessa norma de legitimação com as funções institucionais do órgão legitimado, especialmente a do art. 127 da CF, é importante ter presente a forma de sua atuação em juízo, segundo as especiais características da demanda coletiva disciplinada naquele Código. Trata-se de ação promovida em regime de substituição processual, vale dizer, 'proposta em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores' (art. 91). Os titulares do direito não são sequer indicados ou qualificados individualmente na petição inicial, mas simplesmente chamados por edital a intervir como litisconsortes, se assim o desejarem (art. 94). É que o objeto da ação, na sua fase cognitiva inicial, mais que obter a satisfação do direito pessoal e individual de cada consumidor, consiste em obter o reconhecimento da responsabilidade do demandado pelas conseqüências do ato lesivo, em sua integralidade.

É importante assinalar esse detalhe: os objetivos perseguidos na ação coletiva são visualizados, não propriamente pela ótica individual e pessoal de cada prejudicado, e sim pela perspectiva global, coletiva, impessoal, levando em consideração a ação lesiva do causador do dano em sua dimensão integral. Isso fica bem claro no dispositivo que trata da sentença, objeto final da fase de conhecimento: 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95). A condenação genérica, acentue-se, fixará 'a responsabilidade do réu pelos danos causados' e não os prejuízos específicos e individuais dos lesados. Caberá aos próprios titulares do direito, depois, promover a ação de cumprimento da sentença genérica, compreendendo a liquidação e a execução pelo dano individualmente sofrido (art. 97).

Pois bem, é neste contexto que se insere a legitimação do Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado. A ele, a quem a lei já conferira o poder-dever para, na condição de interveniente (*custos legis*) officiar em todas as causas 'em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte' (CPC, art. 82, III), a Constituição veio atribuir, entre outras, a incumbência mais específica de defender 'interesses sociais' (CF, art. 127), sem traçar qualquer condição ou limite processual a essa atribuição. 'Interesses sociais', como consta da Constituição, e 'interesse público', como está no art. 82, III, do CPC, são expressões com significado substancialmente equivalente. Poder-se-ia, genericamente, defini-los como 'interesses cuja tutela, no âmbito de um determinado ordenamento jurídico, é julgada como oportuna para o progresso material e moral da sociedade a cujo ordenamento jurídico corresponde', como o fez J.J. Calmon de Passos, referindo-se a interesses públicos ('Intervenção do Ministério Público nas causas a que se refere o art. 82, III, do CPC', Revista Forense, Rio de Janeiro, vol. 268, p. 55). Relacionam-se assim, com situações, fatos, atos, bens e valores que, de alguma forma, concorrem para preservar a organização e o funcionamento da comunidade jurídica e politicamente considerada, ou para atender suas necessidades de bem-estar e desenvolvimento.

É claro que estas definições não exaurem o conteúdo da expressão 'interesses sociais'. Não obstante, são suficientes para os limites da conclusão que, por ora, se busca atingir, a saber: a proteção coletiva dos consumidores constitui não apenas interesse individual do próprio lesado, mas interesse da sociedade como um todo. Realmente, é a própria Constituição que estabelece que a defesa dos consumidores é princípio fundamental da atividade econômica (CF, art. 170, V), razão pela qual deve ser promovida, inclusive pelo Estado, em forma obrigatória (CF, art. 5º, XXXII). Não se trata, obviamente, da proteção individual, pessoal, particular, deste ou daquele consumidor lesado, mas da proteção coletiva, considerada em sua dimensão comunitária e impessoal.

Compreendida a cláusula constitucional dos interesses sociais (art. 127) nessa dimensão, não será difícil concluir que nela pode ser inserida a legitimação do Ministério Público para a defesa de 'direitos individuais homogêneos' dos consumidores, o que dá base de legitimidade ao art. 82, I da Lei 8.078/90, especialmente quando se considera o modo como esta legitimação vai se operar processualmente: (a) em forma de substituição processual, (b) pautada pelo trato impessoal e coletivo dos direitos subjetivos lesados e (c) em busca de uma sentença condenatória genérica.

No caso específico, em que se busca tutela dos consumidores, em face da cobrança de tarifa de pedágio por serviço público concedido, caracteriza-se situação de interesse social, apta a legitimar a propositura de demanda pelo Ministério Público."

Superior Tribunal de Justiça

Nessa linha de entendimento é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a legitimidade ativa do Ministério Público para as ações civis públicas que tenham por objeto direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis, mas que assumem caráter de indivisibilidade e indisponibilidade por dizerem respeito a relevantes interesses sociais, cuja violação repercute negativamente na ordem social. Sobre a matéria, vejam-se os seguintes precedentes: REsp n. 1.033.274/MS, Quarta Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27.9.2013; REsp n. 984.005/PE, Primeira Turma, relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 26.10.2011; REsp n. 1.225.010/PE, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 15.3.2011; e REsp n. 726.975/RJ, Terceira Turma, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 20.11.2012.

Tratando-se de tutela efetiva de consumidores, a relevância social emana da própria Constituição Federal (arts. 5º, XXXII, e 170, V), daí por que se deve reconhecer legitimidade ao Ministério Público para a defesa coletiva dos consumidores, ainda nas hipóteses que envolvam direitos individuais homogêneos de caráter disponível, pois se está diante de legitimação voltada à promoção de valores e objetivos definidos pelo próprio Estado.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes do STF e do STJ:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE LEASING. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade ad causam para propor ação civil pública quando a controvérsia envolver a defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AI n. 606.235, Segunda Turma, relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 22.6.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. Alegação de ausência de fundamentação. Precedente: AI-QO-RG 791.292 de minha relatoria, DJe 13.8.2010. 3. Legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública em defesa dos interesses individuais homogêneos dos consumidores. Precedentes. 4. Discussão acerca da natureza do direito tutelado. Índole infraconstitucional. Necessidade de reexaminar o conjunto fático-probatório. Súmula 279. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RE n. 467.623/SC, Segunda Turma, relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 6.5.2013.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE INTERNET.

Superior Tribunal de Justiça

1. O objeto da Ação Civil Pública é a defesa dos direitos dos consumidores de terem o serviço de acesso à internet por banda larga (VELOX), a preços uniformes em todo o Estado do Rio de Janeiro.

2. O direito discutido está dentro da órbita jurídica de cada indivíduo, sendo divisível, com titulares determinados e decorrente de uma origem comum, o que consubstancia direitos individuais homogêneos.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido da legitimidade do Ministério Público para 'promover ação civil pública ou coletiva para tutelar, não apenas direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também de seus direitos individuais homogêneos, inclusive quando decorrentes da prestação de serviços públicos. Trata-se de legitimação que decorre, genericamente, dos artigos 127 e 129, III da Constituição da República e, especificamente, do artigo 82, I do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90)' (REsp 984.005/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 13/9/2011, DJe 26/10/2011). Precedentes.

4. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 209.779/RJ, Segunda Turma, relator Ministro Og Fernandes, DJe de 20.11.2013.)

Ainda que assim não fosse, não prosperam, a meu ver, os argumentos da recorrente que visam afastar a relevância social da demanda. A ação civil pública objeto do presente recurso tem, entre seus objetivos, o controle do conteúdo de cláusula contratual inserta em contrato padrão, hipótese que configura tutela apta a alcançar os consumidores presentes e futuros, o que torna imprevisível o número de substituídos.

De outra parte, a vulnerabilidade do consumidor não está atrelada a sua condição socioeconômica, havendo diversas modalidades de vulnerabilidade: técnica, informacional, jurídica, fática. Não se deve confundir os conceitos de vulnerabilidade e hipossuficiência:

"A vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade -, mas nunca a todos os consumidores.

A utilização, pelo fornecedor, de técnicas mercadológicas que se aproveitem da hipossuficiência do consumidor caracteriza a abusividade da prática.

A vulnerabilidade do consumidor justifica a existência do Código. A hipossuficiência, por seu turno, legitima alguns tratamentos diferenciados no interior do próprio Código, como, por exemplo, a previsão de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII)." (BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual do Direito do Consumidor*. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 304.)

Nota-se que a presente ação civil pública tem natureza híbrida por envolver a tutela de direitos coletivos e individuais homogêneos. Em relação aos primeiros, a legitimidade ativa

Superior Tribunal de Justiça

do Ministério Público Estadual é inconteste; em relação aos segundos, também merece ser reconhecida ante o interesse social na proteção dos consumidores, feita de forma global e impessoal, que transcende a esfera de interesses puramente particulares.

Relativamente à legitimidade do Ministério Público Federal, o Tribunal *a quo* amparou-a no art. 5º, § 5º, da Lei n. 7.347/1985, consignando que o dispositivo não foi atingido pelo veto presidencial aos arts. 82, § 3º, e 92, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

A recorrente sustenta que o Ministério Público Federal padece de legitimidade para a presente ação civil pública por dois motivos: a) o art. 5º, § 5º, da Lei n. 7.347/1985 não está em vigor; e b) sua atuação apenas está permitida nas causas de competência do STF, STJ, TRFs, juízes federais e tribunais e juízes eleitorais.

Argumenta que o veto presidencial ao parágrafo único do art. 92 do CDC, que regulamentava a aplicação dos §§ 4º, 5º e 6º, então acrescentados ao art. 5º da Lei da Ação Civil Pública por força do art. 113 do CDC, tornou inaplicáveis os mencionados parágrafos, até porque houve veto expresso aos §§ 5º e 6º do art. 113 do CDC.

Ao enfrentar a questão do alcance do veto presidencial ao projeto do Código de Defesa do Consumidor no aspecto em comento, assim me manifestei em voto que proferi no REsp n. 443.407/SP (Segunda Turma, DJ de 25.4.2006):

"Por meio da mensagem n. 664/1990, o então Presidente da República vetou parcialmente o Projeto de Lei n. 97/89 (n. 3.683/89, na Câmara dos Deputados), o qual instituiu o atual Código de Defesa do Consumidor. Embora tal Mensagem, ao tratar do veto aos arts. 82, § 3º e 92, parágrafo único, tenha se referido ao art. 113, este não foi vetado, sendo, portanto, plenamente aplicável à tutela dos interesses e direitos do consumidor.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho fez os seguintes esclarecimentos em sua obra *Ação Civil Pública*:

'Em nosso entender, apesar dessas observações, o dispositivo está em pleno vigor. Se o Chefe do Executivo, por descuido ou não, vetou determinado dispositivo e não o fez em relação a outro de idêntico conteúdo, não há como deixar de considerar eficaz o dispositivo não vetado. Só com o veto expresso não se consuma por inteiro o ciclo de formação da lei.

Por outro lado, se a publicação oficial da lei suprimiu o dispositivo, o efeito é, sem dúvida, o de que se encontra em plena vigência. Assim como a promulgação indica o atestado de existência da lei, a publicação tem por objetivo fazê-la conhecida e obrigatória pela eficácia afirmativa de que todos a conhecem. Lembra PONTES DE MIRANDA que **executoriedade e obrigatoriedade caracterizam, respectivamente, a promulgação e a publicação**'. (pg. 225/226)

[...]

Superior Tribunal de Justiça

A propósito, releva transcrever o seguinte trecho do voto-condutor do acórdão no REsp n. 213.947/MG, cuja ementa encontra-se acima transcrita:

'Procurei obter na Câmara dos Deputados a documentação sobre a tramitação e votação da referida mensagem, pela qual verifiquei que realmente não existe veto ao art. 113.

Faltou na mensagem da Presidência da República a expressa menção ao art. 113 do CDC, que assim não foi objeto de veto; nem a referência constante daquele documento, quando tratava de justificar o veto ao art. 92, veio a ser votada no Congresso Nacional como compreensiva do tal veto. Portanto, concluo que a legislação em vigor permite a constituição de título executivo mediante a assinatura de termo de compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com o par. 6º do art. 5º da Lei 7347/85, na redação dada pelo art. 113 do CDC.'

Assim, ante a inexistência de veto implícito em nosso ordenamento jurídico, conclui-se que o § 6º do art. 5º da Lei 7.347/1985 encontra-se em plena vigência, de forma que o descumprimento de compromisso de ajustamento de conduta celebrado com o Ministério Público viabiliza a execução da multa nele prevista."

Esse entendimento tem sido consagrado pela jurisprudência do STJ, que vem admitindo o litisconsórcio entre o Ministério Público Federal e o Estadual à luz do § 5º do art. 5º da Lei n. 7.347/1985. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. POSSIBILIDADE. § 5º, DO ART. 5º DA LEI 7.347/85. INOCORRÊNCIA DE VETO. PLENO VIGOR.

1. O veto presidencial aos arts. 82, § 3º, e 92, § único, do CDC, não atingiu o § 5º, do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública. Não há veto implícito.

2. Ainda que o dispositivo não estivesse em vigor, o litisconsórcio facultativo seria possível sempre que as circunstâncias do caso o recomendassem (CPC, art. 46). O litisconsórcio é instrumento de Economia Processual.

3. O Ministério Público é órgão uno e indivisível, antes de ser evitada, a atuação conjunta deve ser estimulada. As divisões existentes na Instituição não obstam trabalhos coligados.

4. É possível o litisconsórcio facultativo entre órgãos do Ministério Público federal e estadual/distrital.

5. Recurso provido." (REsp n. 382.659/RS, Primeira Turma, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19.12.2003.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ESTADUAL E DO TRABALHO. ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI N. 7.347/1985. COMUNHÃO DE DIREITOS FEDERAIS, ESTADUAIS E TRABALHISTAS.

1. Nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei n. 7.347/1985: 'admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei'.

2. À luz do art. 128 da CF/88, o Ministério Público abrange: o Ministério

Superior Tribunal de Justiça

Público da União, composto pelo Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e os Ministérios Públicos dos Estados.

3. Assim, o litisconsórcio ativo facultativo entre os ramos do MPU e os MPs dos Estados, em tese, é possível, sempre que as circunstâncias do caso recomendem, para a propositura de ações civis públicas que visem à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direito de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, à ordem econômica e urbanística, bem como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, inclusive de natureza trabalhista.

[...]

7. Recurso especial provido." (REsp n. 1.444.484/RN, Primeira Turma, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 29.9.2014.)

A possibilidade, em tese, de atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual em litisconsórcio facultativo não dispensa a conjugação de interesses afetos a cada um, a serem tutelados pela ação coletiva. Frise-se que *"as razões que levam à formação do litisconsórcio, mesmo quando ele é autorizado e não imposto pelo ordenamento jurídico, são de ordem pública e, como tais, indisponíveis para as partes e para o próprio magistrado"* (BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de Direito Processual Civil: procedimento comum: ordinário e sumário*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 480).

O art. 127, § 1º, da Constituição Federal proclama como um dos princípios institucionais do Ministério Público a unicidade. Em homenagem, porém, ao sistema federativo, o Ministério Público organiza-se, no que diz respeito à jurisdição comum, de forma dual, cada qual com suas atribuições próprias, estabelecidas em leis complementares (art. 128, § 5º, da CF). Se assim não fosse, desnecessária seria essa forma de organização.

É certo, ademais, que tanto o Ministério Público Federal quanto o Ministério Público Estadual possuem, entre suas atribuições, a de zelar pelos interesses sociais e pela integridade da ordem consumerista. Isso não quer significar, contudo, que devam atuar em litisconsórcio numa ação civil pública sem a demonstração de alguma razão específica que justifique a presença de ambos na lide.

Ora, o instituto do litisconsórcio é informado pelos princípios da economia (obtenção do máximo de resultado com o mínimo de esforço) e da eficiência da atividade jurisdicional. Cada litisconsorte é considerado, em face do réu, como litigante distinto e deve promover o andamento do feito e ser intimado dos respectivos atos (art. 49 do CPC). Nesse

contexto, a formação desnecessária do litisconsórcio poderá, ao fim e ao cabo, comprometer os princípios informadores do instituto, implicando, por exemplo, maior demora do processo pela necessidade de intimação pessoal de cada membro do *parquet*, com prazo específico para manifestação.

A ação civil pública em questão objetiva: **a)** a condenação das empresas requeridas a se absterem de cobrar ponto extra de TV a cabo aos consumidores que estejam na área em que lhes foram outorgadas concessão para exploração dos serviços de TV a cabo, seja na comarca de Belo Horizonte, seja em município do interior do Estado de Minas Gerais; **b)** a manutenção da oferta do ponto extra, facultando a remuneração apenas a título de adesão, em valor não superior a 50% do valor cobrado pela adesão inicial ao serviço de TV a cabo; **c)** a nulidade das cláusulas contratuais inquinadas de abusivas; **d)** a condenação por danos morais coletivos; e **e)** a condenação das rés à devolução em dobro das quantias recebidas indevidamente dos consumidores localizados na área em que lhes foram outorgadas as concessões para exploração dos serviços em apreço.

Estando os direitos e interesses dos consumidores do Estado de Minas Gerais, na área de abrangência da exploração dos serviços de TV a cabo outorgada à ora recorrente, já devidamente amparados pela iniciativa do Ministério Público Estadual, não vislumbro a presença de interesse específico do Ministério Público Federal que possa ser agregado ao do Ministério Público Estadual, de modo a justificar o litisconsórcio ativo facultativo. Ao contrário, o interesse é um só (tutela coletiva dos consumidores) e comum a ambos, de modo que o litisconsórcio mostra-se vazio de sentido ante a unicidade do Ministério Público, cuja atuação deve pautar-se pela racionalização dos serviços prestados à comunidade.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para afastar o litisconsórcio ativo entre o Ministério Público Estadual e o Federal, devendo permanecer no polo ativo da ação civil pública apenas o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0094322-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.254.428 / MG

Números Origem: 10024060614872005 200800968880 60614872

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLARO S.A INCORPORADOR DO
- : NET BELO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
CHRISTIANO PEREIRA CARLOS E OUTRO(S)
ADVOGADA : MARTA MITICO VALENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : PROCON DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS
GERAIS
ADVOGADO : GERALDA LOPES DE OLIVEIRA
INTERES. : EMPRESA WAY TV BELO HORIZONTE S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.